



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.000369/2007-95
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.301 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2006

DESPACHO DE EXPORTAÇÃO. MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. REGISTRO NO SISCOMEX DOS DADOS APÓS O PRAZO.

Tratando-se de infração cometida em 10/10/2006, portanto, posteriormente a data de 31 de dezembro de 2003, a multa a ser aplicada quando o transportador não informar, no Siscomex, os dados relativos aos embarques de exportação na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. Assim, por se constituir em uma única infração - omissão na prestação de informações de embarque para exportação na forma e no prazo exigidos por lei - deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Especial do Contribuinte, com base na SCI 8/2008.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.301 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11968.000369/2007-95

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3402-007.598**, de 30 de julho de 2020, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2006

INFRAÇÃO. PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DADOS DE EMBARQUE. IN SRF N. 28/1994. DESCUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A Súmula n.º 192 do antigo TFR, além de ter sido superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei n.º 37/66, tratava de responsabilidade pelo Imposto de Importação, e não pelo cometimento de infrações.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, importa saber quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

No caso da obrigação prevista no art. 37 da IN SRF n.º 28/94, ela deveria ser adimplida pelo transportador, que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento, contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode responder pela infração o seu representante legal no País, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei n.º 37/66.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO APLICAÇÃO. SÚMULA CARF N. 126.

Súmula CARF n.º 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. MULTA. COMETIMENTO. QUANTITATIVO. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003 é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com forma ou prazo previamente estabelecidos em ato normativo.

No caso, tendo em vista que as informações dos dados de embarque devem ser prestadas para cada declaração de exportação, trata-se de condutas isoladas e independentes entre si, inexistindo a alegada infração continuada em relação às declarações de exportação referentes a um mesmo veículo.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INFRAÇÃO COMETIDA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Tendo sido configurada a infração prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, não pode o agente administrativo ou o julgador do CARF, sem previsão expressa em lei, Decreto ou ato normativo infralegal, afastá-la por questões ou circunstâncias que não integram o tipo infracional.

Recurso Voluntário negado

Não resignado com o acórdão, o Contribuinte CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. interpôs recurso especial alegando divergência jurisprudencial com relação às seguintes matérias: (a) exclusão da punibilidade pela denúncia espontânea; (b) da aplicação de uma multa por viagem de veículo transportador na exportação; e (c) retroatividade pela aplicação da Lei nº 13.988/2020. Para comprovar o dissenso interpretativo, com relação aos itens “a” e “b”, o Recorrente colacionou como paradigmas os acórdãos nº 3201-001.084 (a) e 3401-005.386 (b), respectivamente.

Foi dado seguimento parcial ao recurso especial do Contribuinte, nos termos do despacho de admissibilidade 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara, de 30 de novembro de 2020, proferido pelo Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção, para admitir a rediscussão da matéria “**(b) da aplicação de uma multa por viagem de veículo transportador na exportação**”.

Devidamente intimada, a FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões ao apelo especial postulando, no mérito, a sua negativa de provimento.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

2 Mérito

No mérito, discute-se sobre a forma correta de da aplicação de uma multa por viagem de veículo transportador na exportação. Defende o Contribuinte que a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 deve ser aplicada apenas uma vez por viagem de veículo transportador, independentemente da quantidade de dados de embarque registrados de forma extemporânea.

Sustenta o Sujeito Passivo, quanto à impossibilidade de aplicação de mais de uma multa por viagem de veículo transportador em razão do suposto descumprimento de prazo para registro de dados de embarque na exportação, que o entendimento do acórdão recorrido destoa do acórdão nº 3401005.386, proferido no Processo Administrativo nº 10209.720112/2012-40, trazido como paradigma no qual foi apreciada situação idêntica à dos autos e exarado entendimento no sentido de ser devida a multa uma única vez por viagem de veículo transportador.

Entende-se assistir razão ao Recorrente.

O Auto de Infração, que deu origem ao processo administrativo, foi lavrado em 27/03/2007 (e-fls. 02 e ss), em razão da verificação da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar”, relativo a cargas embarcadas no dia 03/10/2006 no navio “CMA CGM Brasília”, descrevendo a aplicação da penalidade nos seguintes termos:

[...]

O transportador de mercadorias estrangeiras, regra geral, deve prestar a Receita Federal as informações sobre as cargas por ele transportadas, é o que reza o artigo 37 do decreto-lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da lei 10833/03.

Decreto-lei 37/66:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (.....)"

No que diz respeito a exportação de mercadorias, a Receita Federal regulamentou o modo de apresentação das informações editando a instrução normativa IN SRF 28/94 posteriormente alterada pela IN SRF 510/2005, onde, no seu artigo 37, parágrafo segundo, determinou o prazo de SETE dias para registro dos dados de embarque no Siscomex, contados a partir do embarque da mercadoria para o exterior (fls.84/86).

IN 28/94:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) (.....)"

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo."

Ressaltamos que, conforme referida Instrução Normativa, em seu artigo 39, inciso I, entende-se por data de embarque para o exterior, nas exportações por via marítima, a data da cláusula "shipped on board" ou equivalente, constante no conhecimento de carga (fls.85). Desta forma, da verificação de todos os conhecimentos de carga relativos as DDE's em análise, vemos que a data de embarque para o exterior dos contêineres relacionados na tabela 01, foi o dia 03/10/2006, mesma data informada pelo transportador no registro dos dados de embarque no siscomex (fls.16/53). Data esta, 03/10/2006, que coincide com a DATA DE REAL EMBARQUE de tais mercadorias no navio CMA CGM BRASÍLIA, conforme atesta a resposta do operador portuário TECON a intimação Sapo nº 09/07 (fls. 59/70).

Assim, o prazo legal máximo de sete dias para registro dos dados de embarque no siscomex, para as cargas embarcadas no navio CMA CGM BRASÍLIA em 03/10/2006, foi o dia 10/10/2006, conforme demonstra a Tabela 01 (ver item 02 desta autuação). Nesta tabela, também demonstramos a data em que cada DDE teve os dados de embarque registrados. Duma rápida leitura dos dados da tabela, observa-se que as 08 (oito) DDE's, objeto desta autuação, tiveram os dados de embarque registrados em 20/10/2006 (fls.17,21,26,31,35,40,45,50); portanto, após o prazo legal de SETE dias, isto é, após o dia 10/10/2006.

A obrigação do transportador de registrar no siscomex os dados de embarque da mercadoria é obrigação tributária acessória e, conforme art. 113 do código tributário nacional (CTN), lei 5172/66, sua inobservância, converte-se em

obrigação tributária principal relativamente a penalidade pecuniária.

CTN:

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(.....)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária." A legislação tributária da qual decorre a obrigação acessória em estudo são as normas complementares previstas nos artigos 96 e 100, inciso I do CTN.

CTN:

"Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(.....)"

A norma complementar em questão é o ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal, qual seja, a IN SRF nº 28/94, alterada pela IN SRF nº 510/2005, que rege o despacho aduaneiro de exportação e determina, em seu art. 37, § 2º, que o transportador deve registrar no SISCOMEX no prazo de sete dias, contado do embarque, os dados de embarque de mercadoria exportada.

Ao não registrar os dados de embarque no siscomex dentro do prazo legal de sete dias, o transportador descumpriu obrigação acessória, ficando sujeito, para cada Declaração para Despacho de Exportação - DDE, que não teve o registro dos dados de embarque no prazo legal de SETE dias, a multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do decreto 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da lei 10833/03.

DL-37/66:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(.....)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(.....)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(.....)"

É importante frisarmos que esta multa do artigo 107, inciso IV, alínea e do decreto-lei 37/66, com redação dada pela lei 10833/03, refere-se a cada declaração de despacho de exportação - DDE, de modo que para cada DDE que não teve o registro dos dados de embarque no siscomex no prazo legal de sete dias é devido uma quantia de R\$

5000,00 (cinco mil reais). Nesta autuação estamos nos referindo a OITO DDE's (ver tabela 01 na descrição dos fatos deste relatório), portanto cobramos o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Afastamos a aplicação, para o nosso caso, do artigo 44 da Instrução Normativa SRF 28/94. Este artigo prevê a multa por embarco a fiscalização do artigo 107, inciso IV, alínea c do decreto-lei 37/66, no caso de registro dos dados de embarque no siscomex fora do prazo legal de sete dias. Utilizamos o artigo 107, inciso IV, alínea e do mesmo decreto 37/66, por ser mais ESPECÍFICO, pois se refere precisamente ao descumprimento de prestação de informação, na forma e no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal e é superveniente à edição da IN SRF nº 28/94, já que foi introduzido com a Lei nº 10.833/2003.

[...]

5-CONCLUSÃO:

Por tudo o que expomos, fica comprovado que o transportador internacional CMA CGM S/A, por meio de seu representante no Brasil CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA, cnpj: 05.951.386/0001-30, descumpriu obrigação acessória, pois violou a disposição legal prevista no art. 37, § 2º, da IN SRF nº 28/94, alterado pela IN SRF nº 510/2005, ao não registrar no siscomex, no prazo legal de sete dias, os dados de embarque das declarações de despacho de exportação - DDE's nºs 2061172095/7, 2061131976/4, 2061174365/5, 2061146191/9, 2061160241/5, 2061159285/1, 2061152490/2, 2061161441/3.

Fica o transportador sujeito, portanto, para cada DDE, à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e do decreto-lei 37/66, com nova redação dada pelo artigo 77 da lei 10833/03. Desta forma realizamos o lançamento da mencionada multa, num total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por não haver o transportador, no prazo legal de sete dias, registrado, no siscomex, os dados de embarque das 08 (oito) DDE's retro-mencionadas. Apontamos como responsável pela infração a CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA, cnpj: 05.951.386/0001-30.

[...]

(grifos nossos)

Portanto, a Autoridade Fiscal aplicou a multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 para cada um dos dados de embarque registrados de forma extemporânea, e não uma vez por viagem de veículo transportador.

Ocorre que, nos termos da **Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 14 de fevereiro de 2008**, para a mesma situação em análise nos presentes autos – falta de registro dos dados de embarque das declarações de despacho de exportação no prazo de sete dias – a Administração Tributária manifestou entendimento de que a multa deve ser aplicada uma única vez (por embarque), tendo em vista tratar-se de uma única infração. Com relação à penalidade, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deu nova redação do o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, prevendo uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão.

Dessa forma, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pela Lei no 10.833, de 2003. Aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF no 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN SRF no 510, de 2005.

De outro lado, com relação à forma de aplicação da multa, se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, ou se uma única vez, também houve o direcionamento por esta última hipótese. Fundamenta a SCI Cosit nº 08/2008 que a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, com os seguintes argumentos:

[...]

10. Quanto ao segundo questionamento, referente à aplicação da multa de R\$ 5.000,00, para cada declaração de exportação informada fora do prazo ou pelo conjunto de declarações não informado, dois pontos devem ser observados.

11. Em primeiro lugar, cabe destacar que o art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, teve nova redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Assim, a Lei nº 10.833, de 2003, trouxe uma definição de infração mais específica aplicável ao caso em questão, prejudicando assim o disposto no art. 44 da IN nº 28, de 1994, o qual sujeitava o infrator ao pagamento da multa por embarço à fiscalização prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969.

11.1. A Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, que resultou na conversão da referida lei foi publicada no Diário Oficial da União em 31 de dezembro de 2003 e, como não houve alteração do artigo na conversão dessa Medida Provisória na lei, a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003 é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(...)

12. A penalidade é aplicável, em qualquer caso, à empresa de transporte internacional. Nesse sentido, o que o art. 44 da IN SRF nº 28, de 1994, considerou como embarço à atividade de fiscalização aduaneira foi o fato de o transportador não promover o registro de dados do embarque, no prazo estabelecido. A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

13. Tendo em vista o acima exposto, conclui-se que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade é a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

14. O segundo ponto a ser observado, é no que diz respeito a qual ação, ou no caso em estudo, qual a omissão deve ser penalizada com a multa referida no item 13. A Coana questiona se se aplica ao caso o comando do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, que trata da aplicação e graduação das penalidades, que assim dispõe:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

15. Como se pode perceber, o art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, trata da cumulatividade de infrações, quando praticadas pela mesma pessoa. No presente caso, não temos duas infrações e sim e tão-somente uma única infração: não prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

15.1. Assim, não cabe a aplicação do art. 99 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para sanar a dúvida apresentada.

16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

Conclusão

17. Em face do exposto, conclui-se que;

a) cabe à situação em curso a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a multa por falta de registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias, fora do prazo estipulado, somente se o registro foi efetuado depois de dois dias, no caso de transporte aéreo, ou depois de sete dias, no caso de transporte marítimo;

b) a multa a ser aplicada ao caso em questão, para as infrações cometidas a partir de 31 de dezembro de 2003, é a que se refere à alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003.

c) deve ser aplicada ao transportador uma única multa de R\$ 5.000,00, uma vez que ocorre o descumprimento da obrigação acessória de informar os dados de embarque, no Siscomex, não sendo determinante a quantidade de dados não informados.

[...]

Por todos os argumentos expostos, especialmente com base na SCI nº 08/2008, a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados, conforme postulado pelo Contribuinte em seu recurso especial.

3 Dispositivo

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial do Contribuinte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello